

ITENS	SUGESTÕES FIEP			CONSIDERAÇÕES IAT
	TEXTO DA REVISÃO RES.SEDEST 02/2020	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FUNDAMENTADA	
01	Considerando [NOVO]	Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 20, inciso IX, que preconiza ser "bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo; e o art. 22, inciso XII, que preconiza ser "de competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia";	Inserir a citação contida na Constituição Federal, relativa aos recursos minerais.	Acatada.
02	Considerando o disposto no Decreto Federal n.º 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;	Considerando o disposto no Decreto Federal n.º 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;	Este Decreto está parcialmente suspenso por decisão do STF, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935.	Consideração a respeito do item. Apesar de parcialmente suspenso o Decreto n.º 10.935 ainda não foi revogado em sua totalidade, sendo o decreto válido até o presente momento. A ADPF n.º 935 devolveu a eficácia de artigos do Decreto n.º 99.556/1990, no entanto, seus demais artigos continuam revogados.
03	Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis Federais nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;	Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis Federais nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;	Sugestão de retirada das normas revogadas para o texto ficar mais enxuto.	Acatada.
04	Considerando o Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968 que aprova o Regulamento do Código de Mineração;	Considerando o Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968 que aprova o Regulamento do Código de Mineração;	Foi revogado pelo Decreto nº 9.406/2018.	Acatada.
05	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] IX-Áreas degradadas: áreas que sofreram processo de alteração adversa das suas características naturais devido aos seus diversos usos possíveis, tanto os estabelecidos em planejamento quanto os potenciais;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] IX-Áreas degradadas: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada;	A definição já constante na Portaria nº 170, de 01 de junho de 2020 - IAT.	Acatada.
06	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XIII-Beneficiamento químico: procedimento em que os minerais explotados são envolvidos por reações químicas, cujos processos englobam flotação, lixiviação, precipitação, cristalização, calcinação e ustulação.	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XIII-Beneficiamento químico: procedimento em que os bens minerais explotados são envolvidos por reações químicas, cujos processos englobam flotação , lixiviação, precipitação, cristalização, calcinação e ustulação.	A flotação é um processo de concentração mineral que não envolve reação química. Os reagentes (coletor e espumante) são utilizados para facilitar a coleta (separação/concentração) da substância mineral, que tem as mesmas características químicas (composição e cristalização) daquela que passa, por exemplo, por concentração gravimétrica. O uso do coletor na flotação é similar ao uso do floculante no espessamento, não há reação química.	Acatada.
07	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XVIII-Depósito Controlado de Estéril: local destinado para deposição do rejeito ou estéril decorrentes das operações de lavra ou de beneficiamento do minério;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XVIII-Depósito Controlado de Estéril: local destinado para disposição do estéril descartado diretamente na operação de lavra, antes do beneficiamento;	Para o texto ficar em consonância com a própria definição de estéril contida no item XIX e por serem de naturezas diferentes o rejeito e o estéril, onde o primeiro passa, por exemplo, por processos de cominuição, por processos de lixiviação etc. O estéril pode ser disposto de forma específica para futuro uso nos trabalhos de recuperação ambiental na área do empreendimento mineiro.	Acatada.
08	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] [NOVO]	APÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XVIII-Depósito Controlado de Rejeito: local destinado para disposição do rejeito descartado após o processo de beneficiamento.	Inserir este novo inciso porque essa é a definição técnica de rejeito.	Acatada.
09	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XXIII-Infraestrutura de apoio: conjunto de obras e atividades para o suporte de lavra e beneficiamento do minério;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XXIII-Infraestrutura de apoio: conjunto de instalações para o suporte de lavra e beneficiamento do minério;	O termo "instalações" é mais preciso que "obras e atividades", nesse caso.	Acatada.

Legenda

xx	Textos adicionados	 	Sugestões não acatadas	 	Sugestões acatadas
xx	Textos alterados ou excluídos	 	Sugestões parcialmente acatadas	 	Considerações

10	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XXV-Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorante ou existente no interior da Terra, no subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental e que tenha valor econômico. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XXV-Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorante ou existente no interior da Terra, no subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental e que tenha valor econômico. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, com rigidez locacional e quantidade finita;	Definição em consonância com o Art. 2º do Regulamento do Código de Mineração (Decreto Federal nº 9.406/2018).	Acatada.
11	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLIII-Reabilitação ambiental: retorno da área degradada a um estado biológico apropriado, podendo ser utilizada de maneira produtiva a longo prazo para uma atividade alternativa, adequada ao uso do homem e não àquela que visa reconstituir o seu estado original;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLIII-Reabilitação ambiental: resultado do processo de recuperação ambiental desenvolvido no empreendimento mineiro, permitindo que a área degradada seja utilizada de maneira produtiva a longo prazo para uma atividade alternativa, adequada ao uso do homem, sem a necessidade de reconstituir o seu estado original;	A reabilitação é oriunda de um processo, em que o titular da área em que se desenvolve o empreendimento mineiro visa torná-la, novamente, apta para outros usos.	Parcialmente acatada. Nova redação do inciso. XLIII-Reabilitação ambiental: retorno da área degradada a um estado biológico apropriado, podendo ser utilizada de maneira produtiva a longo prazo para uma atividade alternativa, adequada ao uso do homem, e não àquela que visa reconstituir o seu estado original, tornando-a apta para outros usos.
12	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLV-Rigidez locacional: localização exclusiva de bens mine-rais em alguns locais da crosta terrestre. Esta situação se deve ao fato da existência destes bens minerais em deter- minadas áreas, tornando algumas regiões do planeta privilegiadas e com grande potencial mineral, em relação a outras em que estas ocorrências praticamente não ocorrem;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLV-Rigidez locacional: localização natural das jazidas de substâncias minerais, resultado da formação crosta terrestre ao longo de diferentes eras geológicas. Tal característica impede a escolha do local de extração da substância mineral no empreendimento mineiro, que não seja a própria jazida;	A definição proposta está mais precisa.	Parcialmente acatada. Nova redação do inciso. XLV – Rigidez locacional: localização natural das jazidas de substâncias minerais, resultado da formação da crosta terrestre ao longo de diferentes eras geológicas, estando o minério associado a um local de ocorrência, definido pela própria jazida.
13	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLIX-Uso futuro da área de lavra: utilização prevista da área impactada pela atividade minerária levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacional, as características dos meios físico e biótico e os aspectos socio-econômicos da região;	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] XLIX-Uso futuro da área de lavra: utilização prevista da área impactada pela atividade de mineração, levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacio- nal, em função das características dos meios físico e biótico resultantes, e dos aspectos socioeconômicos da região;	A definição proposta está mais precisa.	Acatada.
14	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] L-Utilidade Pública: atividades de mineração, exceto, a extração de areia, argila, saibro e cascalho, para fins de utilidade pública conforme o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651/2012.	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 3º. [...] [...] L-Utilidade Pública: atividades desenvolvidas nos empreendimentos mineiros são caracterizadas pelo interesse nacional e pela utilidade pública, em consonância com os incisos I e II do art. 2º do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018).	O Regulamento do Código de Mineração (Decreto Federal nº 9.406/2018) abrange todos os tipos de empreendimentos minerários, diferentemente do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.	Acatada.
15	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 4º. [...] [...] II-Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou não a execução de obras que caracterizem instalações permanentes não sujeitas a outra modalidade de licenciamento, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador.	CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES Art. 4º. [...] [...] II-Autorização Ambiental (AA): Autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.	Definição em consonância com a Resolução CEMAnº 107/2020.	Acatada.
16	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] Art. 9º. [...]	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] Art. 9º. [...]	As licenças ambientais ou Autorizações Ambientais só serão necessárias quando os trabalhos de campo envolverem a abertura de acessos, remoção de cobertura florestal, movimentação de solo. Esta nova restrição poderá impedir o desenvolvimento futuro do empreendimento antes mesmo da fase de pesquisa mineral, essencial para o conhecimento qualitativo e quantitativo do depósito mineral. Sugere-se manter a regulamentação atual e solicitar a Autorização Ambiental apenas em casos excepcionais.	Acatada. A seção será alterada passando a ser uma Autorização Ambiental (AA) ao invés de uma Licença Ambiental Simplificada (LAS). Ressalta-se que a solicitação da AA ficará a critério do interessado/empreendedor caso necessário.

Legenda

xx	Textos adicionados		Sugestões não acatadas		Sugestões acatadas
xx	Textos alterados ou excluídos		Sugestões parcialmente acatadas		Considerações

			Neste sentido, solicita-se a exclusão de toda a Seção II, OU alternativamente, considerar as sugestões a seguir para o Art. 8º e 9º:	
17	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. Para os empreendimentos que pretendem realizar a pesquisa mineral, por meio do Alvará de Pesquisa junto à ANM, mas sem a Guia de Utilização, destinada à caracterização da jazida, sua avaliação e a determinação da sua viabilidade, cujos trabalhos de campo necessários envolvam abertura de acessos, remoção de cobertura florestal, movimentação de solo, dentre outras ações, a critério da Interessada, poderá ser emitida a Licença Ambiental Simplificada-LAS, devendo ser apresentados os seguintes documentos:	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. Para os empreendimentos que pretendem realizar a pesquisa mineral, por meio do Alvará de Pesquisa junto à ANM, mas sem a Guia de Utilização, destinada à caracterização da jazida, sua avaliação e a determinação da sua viabilidade, cujos trabalhos de campo necessários envolvam abertura de acessos, remoção de cobertura florestal, movimentação de solo, dentre outras ações, a critério da Interessada, poderá ser emitida a Autorização Ambiental (AA) , devendo ser apresentados os seguintes documentos:	A pesquisa mineral, por sua natureza temporária com início, meio e fim definidos, é mais adequada- mente regulada pela Autorização Ambiental (AA). Conforme a Resolução CEMA nº 107/2020, a AA permite a execução de atividades temporárias, incluindo obras, pesquisas e serviços, com medidas de controle ambiental e condicionantes específicas. Portanto, adotar a AA para a Pesquisa Mineral ao invés do Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) é mais apropriado, pois assegura um controle ambiental eficiente e específico para as peculiaridades da pesquisa mineral, simplificando o processo e aumentando a agilidade na regulamentação da atividade.	Parcialmente acatada. Proposta Art. 8º. Para os empreendimentos que pretendem realizar a pesquisa mineral, por meio do Alvará de Pesquisa junto à ANM, mas sem a Guia de Utilização, destinada à caracterização da jazida, sua avaliação e a determinação da sua viabilidade, cujos trabalhos de campo necessários envolvam abertura de acessos, movimentação de solo, dentre outras ações voltadas para o desenvolvimento da Pesquisa Mineral , a critério da Interessada/empreendedor , poderá ser emitida uma Autorização Ambiental, devendo ser apresentados os documentos como a seguir listados. Parágrafo único: Caso seja necessária a supressão de cobertura florestal, esta deverá ser solicitada em procedimento próprio, através do sistema SINAFLOR.
18	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] [...] VIII-Prova de publicação da súmula do pedido de Licença Ambiental Simplificada no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PESQUISAMINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] [...] VIII-Prova de publicação da súmula do pedido de Licença Ambiental Simplificada no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;	Caso seja aplicada a Autorização Ambiental, não é necessária a Publicação.	Acatada. <i>“Art. 36. Os requerimentos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado, sob incumbência e expensas do empreendedor.</i> <i>§ 1º Ficam isentos da publicação a que se refere o caput deste artigo, os requerimentos de Autorização Ambiental.”</i>
19	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] [...] IX-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividadeem área de terceiros;	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PESQUISAMINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 8º. [...] [...] IX-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;	O licenciamento ambiental deve se concentrar exclusivamente em questões ambientais e não em relações privadas de direito civil relacionadas à propriedade, uma vez que a relação entre o titular do direito minerário e o superficiário já está estabelecida pelo Código de Mineração, Código Civil e Constituição Federal. Neste caso, somente a Autorização Ambiental ao minerador não autoriza o ingresso na área do imóvel de terceiros (superficiários), sendo necessário para o início dos trabalhos de pesquisa ou lavra, um acordo particular ou decisão judicial.	Parcialmente acatada. A anuência continuará sendo solicitada, porém, a redação do artigo será parcialmente alterada a depender das necessidades do licenciamento. X- Em caso de atividade em área de terceiros, é necessário anuência dos superficiários ou decisão judicial que permita a pesquisa mineral, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais. Podendo ser substituída pelo acordo do superficiário com o titular do direito minerário conforme previsto pelo Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967). <i>“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:</i> (...) <i>VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.”</i>
20	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM	CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO Art. 9º. Caso os trabalhos de pesquisa mineral se	Caso seja aplicada a Autorização Ambiental, faz-se necessária a alteração do trecho.	A redação será alterada conforme item 16.

Legenda

xx	Textos adicionados		Sugestões não acatadas		Sugestões acatadas
xx	Textos alterados ou excluídos		Sugestões parcialmente acatadas		Considerações

	<p>GUIA DE UTILIZAÇÃO</p> <p>Art. 9º. Caso os trabalhos de pesquisa mineral se desenvolvam no prazo superior ao estabelecido na Licença Ambiental Simplificada previsto no Anexo II desta Resolução, poderá ser solicitada a renovação da mesma para o desenvolvimento dos trabalhos remanescentes, desde que requerido na vigência da Licença Ambiental Simplificada e atender ao rol de documentos definidos no Art. 8º dessa Resolução.</p> <p>§1º. Quando da solicitação de renovação da Licença Ambiental Simplificada, deverá ser apresentada a readequação do Memorial de Atividades de Pesquisa Mineral (MAPM), indicando os trabalhos já concluídos e aqueles a serem desenvolvidos durante a vigência da LAS a ser renovada.</p>	<p>desenvolvam no prazo superior ao estabelecido na Autorização Ambiental previsto no Anexo II desta Resolução, poderá ser solicitada a renovação da mesma para o desenvolvimento dos trabalhos remanescentes, desde que requerido na vigência da Autorização Ambiental e atender ao rol de documentos definidos no Art. 8º dessa Resolução.</p> <p>Parágrafo Único. Quando da solicitação de renovação Autorização Ambiental, deverá ser apresentada a readequação do Memorial de Atividades de Pesquisa Mineral (MAPM), indicando os trabalhos já concluídos e aqueles a serem desenvolvidos durante a vigência da LAS a ser renovada.</p>		
21	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO</p> <p>SEÇÃO V – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO</p> <p>Art. 12. [...]</p> <p>X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO</p> <p>SEÇÃO V – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO</p> <p>Art. 12. [...]</p> <p>X- Em caso de atividade em área de terceiros, é necessário anuência dos superficiários ou decisão judicial que permita a pesquisa mineral com uso de guia de utilização, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais;</p>	Sugere-se essa adequação mais ampla para o inciso X, que admite a possibilidade de decisão judicial.	Acatada.
22	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO</p> <p>SEÇÃO IX – LICENÇA PRÉVIA-LP</p> <p>Art. 17. [...]</p> <p>[...]</p> <p>X- Estudos faunísticos, estabelecidos pela portaria e/ou pelo Termo de Referência específico para a atividade, para os empreendimentos que se enquadrarem no disposto no Anexo VIII da Portaria IAT n.º 12/2024, ou outra que vier a substituí-la, ficando a emissão da LP condicionada à manifestação conclusiva do departamento responsável pela análise dos estudos de fauna, indicando a viabilidade da continuidade do licenciamento;</p> <p>XI- Laudo de Caracterização da Vegetação, quando houver necessidade de supressão de vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 02/1994, ficando condicionada a emissão da LP à manifestação expressa sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão por parte de técnico deste Instituto;</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO</p> <p>SEÇÃO IX – LICENÇA PRÉVIA-LP</p> <p>Art. 17. [...]</p> <p>[...]</p> <p>X- Estudos faunísticos, estabelecidos pela portaria e/ou pelo Termo de Referência específico para a atividade, para os empreendimentos que se enquadrarem no disposto no Anexo VIII da Portaria IAT n.º 12/2024, ou outra que vier a substituí-la, ficando a emissão da LP condicionada à manifestação conclusiva do departamento responsável pela análise dos estudos de fauna, indicando a viabilidade da continuidade do licenciamento;</p> <p>XI- Laudo de Caracterização da Vegetação, quando houver necessidade de supressão de vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 02/1994, ficando condicionada a emissão da LP à manifestação expressa sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão por parte de técnico deste Instituto;</p>	<p>Exigir estudos de fauna, de flora e espeleológicos com ingresso na área em uma fase de análise prévia é exagerado, considerando a definição de Licença Prévia (LP), que é "fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental".</p> <p>O IAT pode exigir esses estudos caso identifique sua necessidade em casos específicos ou em caso de empreendimentos de grande porte, mas não deve generalizar essa exigência para todo licenciamento prévio, pois isso gera uma burocracia e um atraso injustificável no processo de licenciamento.</p> <p>Esses acréscimos caracterizam abuso do poder regulatório, conforme a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), especialmente no que dizem seus artigos 4º, caput, inciso III.</p> <p>Por este motivo, a exclusão dos incisos X a XIV, nesta fase do licenciamento.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>ESTUDO DE FAUNA</p> <p>Os estudos de fauna devem ser iniciados na fase de licenciamento prévio conforme estipulado pela própria Portaria IAT n.º 12/2024. Ressalta-se que para empreendimentos de grande porte outros estudos faunísticos são solicitados também na LI e/ou LO, situação que não se aplica para os empreendimentos de médio, pequeno e micro porte.</p> <p>A Resolução SEDEST n.º 02/2020 visa se adequar as demais normativas e legislações vigentes que dispõem sobre o assunto.</p> <p>LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO</p> <p>O Laudo de Caracterização da Vegetação em caso de supressão é indispensáveis na fase de licenciamento prévio, considerando que a vegetação é um impeditivo ambiental e locacional. O Laudo funciona como uma segurança para o próprio empreendedor, garantindo já na LP que a vegetação é passível de corte e estabelecendo diretrizes para a fase de LI.</p> <p>Ressalta-se que a solicitação do Laudo também visa cumprir o disposto no §2º do Art. 10 da Resolução CEMA 107/2020.</p> <p><i>“Art. 10</i></p> <p><i>§ 2º Nos procedimentos de Licença Prévia-LP, antes da emissão da mesma, quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, deverá obrigatoriamente haver manifestação técnica do próprio órgão ambiental quanto a avaliação da tipologia vegetal, visando análise integrada do licenciamento, nos termos do artigo 74.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Art. 74. Nos procedimentos de Licença Prévia-LP, antes da emissão da mesma, quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, deverá obrigatoriamente haver manifestação técnica do próprio órgão ambiental quanto a avaliação da tipologia vegetal, visando análise integrada do licenciamento.”</i></p>
23	<p>XII- Estudo de Prospecção Espeleológica conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de muito alto,</p>	<p>XII- Estudo de Prospecção Espeleológica conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de muito alto, alto e médio potencial espeleológico;</p>	Obs.: No inciso XIV, o termo correto é "ruiforme", não "runeiforme".	<p>Não acatada.</p> <p>ESTUDO DE PROSPECÇÃO ESPELEOLÓGICA</p>

Legenda

- xx Textos adicionados
- xx Textos alterados ou excluídos
- Sugestões não acatadas
- Sugestões parcialmente acatadas
- Sugestões acatadas
- Considerações

	<p>alto e médio potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, e/ou que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), independentemente do seu porte;</p> <p>XIII- Estudo de Prospecção Espeleológica, conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de baixo ou improvável potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID);</p> <p>XIV- Estudo de prospecção espeleológica poderá ser solicitado também para áreas e empreendimentos localizadas sob feições cársticas na área, relevo ruiforme ou quando julgado necessário, desde que devidamente justificado.</p>	<p>gico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, e/ou que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), independentemente do seu porte;</p> <p>XIII- Estudo de Prospecção Espeleológica, conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de baixo ou improvável potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID);</p> <p>XIV- Estudo de prospecção espeleológica poderá ser solicitado também para áreas e empreendimentos localizadas sob feições cársticas na área, relevo ruiforme ou quando julgado necessário, desde que devidamente justificado.</p>		<p>Os incisos mencionados destacam o desenvolvimento de estudos de prospecção de novos empreendimentos, momento propício para a solicitação da prospecção considerando que a presença de cavidades na ADA e AID do empreendimento podem ser consideradas como fatores locais e/ou serem impeditivos ambientais para o desenvolvimento do empreendimento. A prospecção na fase de LP contribui para que as condicionantes sejam específicas para a área já balizando as ações para a LI e indicando a necessidade ou não de demais estudos espeleológicos (avaliação do grau de relevância, avaliação de impactos , etc.) nas próximas fases de licenciamento.</p> <p>Ressalta-se também que foram seguidas as recomendações básicas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – ICMBIO/CECAV para o licenciamento ambiental:</p> <p><i>“(…) antes da emissão da Licença Prévia - LP deverão ser executados pelo empreendedor atividades e estudos, contemplando: prospecção espeleológica na AID com base em mapa de potencial espeleológico; topografia das cavidades naturais subterrâneas identificadas; estudos de avaliação de impactos ambientais ao patrimônio espeleológico; estudos para definição das áreas de influência sobre o patrimônio espeleológico das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo; estudos para definição das áreas de influência sobre o patrimônio espeleológico das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo; e proposição das medidas de compensação para os impactos negativos irreversíveis autorizados em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto e médio. Destaca-se que a análise e a aprovação pelo órgão licenciador desse conjunto de estudos são indispensáveis nessa fase do processo, pois são fundamentais para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.”</i></p> <p>Proposta</p> <p>Alteração do texto original.</p> <p>(inciso) Estudo de Prospecção Espeleológica conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de muito alto e alto e médio potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, e/ou que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), independentemente do seu porte, bem como para empreendimentos inseridos dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) da Escarpa Devoniana (Decreto Estadual nº 1.231, de 27/03/1992);</p> <p>(inciso) Estudo de Prospecção Espeleológica, conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de médio, baixo ou improvável potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID);</p> <p>(inciso) Estudo de prospecção espeleológica poderá ser solicitado também para áreas e empreendimentos localizadas sob feições cársticas na área, relevo ruiforme ou quando julgado necessário, desde que devidamente justificado.</p>
24	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO IX – LICENÇA PRÉVIA-LP</p> <p>Art. 18. Quando da emissão da LP, deverá constar que ela se limita às questões ambientais do empreendimento, com condicionante informando que o empreendedor deverá obter junto ao proprietário do imóvel a anuência para o objeto da licença ambiental.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO IX – LICENÇA PRÉVIA-LP</p> <p>Art. 18. Quando da emissão da LP, deverá constar que ela se limita às questões ambientais do empreendimento, com condicionante informando que o empreendedor deverá obter junto ao proprietário do imóvel a anuência para o objeto da licença ambiental.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do Art. 18 tendo em vista que não será necessário a anuência do superficiário nesta fase de licenciamento.</p>	<p>Não acatada.</p>
25	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO X – LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO X – LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI</p> <p>Art. 19. [...]</p>	<p>A situação é muito difícil porque, antes de obter a portaria de lavra e a própria licença de instalação, o empreendedor já será obrigado a negociar com o superficiário. Seria melhor se</p>	<p>Parcialmente acatada.</p> <p>Alteração parcial do texto do inciso.</p>

Legenda

- xx Textos adicionados
- xx Textos alterados ou excluídos
- Sugestões não acatadas
- Sugestões parcialmente acatadas
- Sugestões acatadas
- Considerações

	<p>Art. 19. [...] [...]</p> <p>X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros.</p>	<p>[...]</p> <p>X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros.</p>	<p>essa negociação fosse apenas uma condicionante para a licença de operação.</p> <p>Sabe-se que o licenciamento ambiental deve se concentrar exclusivamente em questões ambientais e não em relações privadas de direito civil relacionadas à propriedade, uma vez que a relação entre o titular do direito minerário e o superficiário já está estabelecida pelo Código de Mineração, Código Civil e Constituição Federal.</p> <p>Desta forma, solicita-se a retirada do inciso X desta fase de licenciamento de instalação.</p>	<p>X-Anuência dos superficiários concordando com a implantação do empreendimento, acompanhada da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros.</p>
26	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO X – LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI</p> <p>Art. 20. Poderá ser emitida a Licença de Instalação com condicionante de validade, após a comprovação de dominialidade, mediante Termo de Compromisso em que o empreendedor se compromete a regularizar a condição de dominialidade e posse das terras. A Ausência de comprovação de dominialidade quanto da instalação do empreendimento, implicará na nulidade da licença concedida pelo órgão ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilidade civil, a ser regulamentada em Portaria pelo Instituto Água e Terra.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO X – LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI</p> <p>Art. 20. Poderá ser emitida a Licença de Instalação com condicionante de validade, após a comprovação de dominialidade, podendo ser pela apresentação da certidão atualizada Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse em nome do requerente ou do superficiário.</p>	<p>Não faz sentido o IAT exigir a regularização de um imóvel como condicionante para o licenciamento ambiental do empreendimento minerário, mesmo sabendo que a posse é mansa e pacífica. Não é função do IAT realizar essa exigência.</p> <p>A própria Resolução CEMA nº 107/2020 prevê que deverá constar, obrigatoriamente, a certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis <u>ou documento de justa posse.</u></p>	<p>Alterado.</p> <p>Art. 20. Poderá ser emitida a Licença de Instalação com condicionante de validade, após a comprovação de dominialidade, mediante Termo de Compromisso em que o empreendedor se compromete a regularizar a condição de dominialidade e posse das terras. A Ausência de comprovação de dominialidade quanto da instalação do empreendimento, implicará na nulidade da licença concedida pelo órgão ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilidade civil, a ser regulamentada em Portaria pelo Instituto Água e Terra.</p> <p>Art. 20. Em casos excepcionais quanto à dominialidade do imóvel ou posse das terras o requerente deverá seguir as disposições da Seção V da Resolução CEMA n.º 107/2020.</p>
27	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS</p> <p>Art. 26. Para os empreendimentos que solicitarem a inclusão de novas frentes de lavra em áreas distintas das anteriormente licenciadas, deverá ser obrigatoriamente realizada vistoria no(s) local(is), para avaliação da viabilidade locacional da(s) nova(s) frente(s) de lavra, a fim de aprovar sua localização e concepção e atestar a viabilidade ambiental da solicitação de ampliação.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS</p> <p>Art. 26. Para os empreendimentos que solicitarem a inclusão de novas frentes de lavra em áreas distintas das anteriormente licenciadas, podrá ser obrigatoriamente realizada vistoria no(s) local(is), para avaliação da viabilidade locacional da(s) nova(s) frente(s) de lavra, a fim de aprovar sua localização e concepção e atestar a viabilidade ambiental da solicitação de ampliação.</p>	<p>O IAT pode vistoriar os empreendimentos licenciados a qualquer momento, sem retardar as atividades econômicas. Portanto, a obrigatoriedade dessa vistoria poderia ser retirada.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A Resolução também serve como apoio para os técnicos que analisam os processos de licenciamento. Considerando que as áreas de ampliação de áreas não incluídas no licenciamento são áreas onde não foi desenvolvida a análise da viabilidade locacional e ambiental, e que o processo é feito por uma LP, entende-se que a vistoria é necessária nessas áreas.</p>
28	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS</p> <p>Art. 27. Deverá ser requerido o licenciamento ambiental trifásico, para a ampliação do empreendimento com Licença de Operação, que se enquadrem como de mínimo, pequeno e médio porte, cuja produção, somado à da expansão, não implique na mudança da sua classificação para de grande porte, conforme estabelecido no Anexo I, devendo ser apresentada a seguinte documentação:</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS</p> <p>Art. 27. Deverá ser requerido o licenciamento ambiental trifásico, para a ampliação do empreendimento com Licença de Operação, que se enquadrem como de mínimo, pequeno e médio porte, cuja produção, somado à da expansão, não implique na mudança da sua classificação para de grande porte, conforme estabelecido no Anexo I, devendo ser apresentada a seguinte documentação:</p>	<p>A redação está confusa. Se a produção permanece com o mesmo porte, por que é necessária a requisição do licenciamento ambiental trifásico?</p> <p>Desta forma, para dar coerência ao texto, sugere-se a retirada da palavra “não”.</p>	<p>Parcialmente acatada.</p> <p>Inclusão de novo artigo.</p> <p>Toda ampliação deverá ser feita por meio de licenciamento trifásico conforme disposto no art. 88 da Resolução CEMA n.º 107/2020. Com isso a Resolução SEDEST n.º 02/2020 procura se adequar ao regramento da CEMA.</p> <p>Proposta</p> <p>Art. 27. Deverá ser requerido o licenciamento ambiental trifásico, para a ampliação do empreendimento com Licença de Operação, que se enquadrem como de mínimo, pequeno e médio porte, cuja produção, somado à da expansão, não implique na mudança da sua classificação para de grande porte, conforme estabelecido no Anexo I, devendo ser apresentada a seguinte documentação:</p> <p>(...)</p> <p>XIV Para os empreendimentos enquadrados como de grande porte, de acordo com a classificação do Anexo I, apresentar Estudo de Impacto Ambiental com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador de acordo com as características do empreendimento;</p> <p>(novo artigo) Para a ampliação do empreendimento com Licença de Operação, em qualquer enquadramento conforme estabelecido no Anexo I, cuja produção, somado à da expansão, implique na mudança da sua classificação para de grande porte, deverá ser</p>

Legenda

xx	Textos adicionados		Sugestões não acatadas		Sugestões acatadas
xx	Textos alterados ou excluídos		Sugestões parcialmente acatadas		Considerações

				<p>requerido o licenciamento ambiental trifásico com a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador de acordo com as características do empreendimento.</p> <p>(parágrafo) Nos casos definidos no caput o empreendedor deverá seguir o rito de licenciamento com EIA/RIMA até a emissão de uma nova LO contemplando o empreendimento como um todo.</p>
29	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOSEMPREENDIMENTOS Art. 27. [...] [...] XVII-Para os empreendimentos cuja área de ampliação incida sobre área com patrimônio espeleológico previamente estudada, deverão apresentar relatório acompanhado de registro fotográfico indicando as condições das cavidades identificadas nos estudos espeleológicos durante as fases de LP;</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO SEÇÃO XIII – DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DOSEMPREENDIMENTOS Art. 27. [...] [...] XVII-Para os empreendimentos cuja área de ampliação incida sobre área com patrimônio espeleológico previamente estudada, deverão apresentar relatório acompanhado de registro fotográfico indicando as condições das cavidades identificadas nos estudos espeleológicos durante as fases de LI;</p>	<p>A sugestão é que estes estudos, quando necessá- rios, sejam preferencialmente realizados na fase deLicença de Instalação (LI).</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Os estudos permanecerão na fase de Licença Prévia (LP) conforme previamente justificado no itens 22 e 23.</p>
30	<p>CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 72. Nos casos da presença de ocupação consolidada no entorno da área do empreendimento que possa vir a ser impactada, a critério do órgão licenciador poderá ser solicitada a apresentação, em qualquer fase do licenciamento, de uma Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV, conforme Termo de Referência (Anexo X).</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 72. Nos casos da presença de ocupação consolidada no entorno da área do empreendimento que possa vir a ser impactada, a critério do órgão licenciador poderá ser solicitada a apresentação, na fase de licença de instalação, de uma Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV, conforme Termo de Referência (Anexo X).</p>	<p>A Avaliação de Impacto de Vizinhança (AIV) deve ser realizada na fase de licença de instalação para novos empreendimentos, especialmente em áreas próximas a comunidades estabelecidas, garantindo um planejamento responsável e sustentável.</p> <p>A requisição da AIV em qualquer fase do licenciamento não traz benefícios ambientais e pode gerar insegurança jurídica para a mineração a ser consolidada, por este motivo solicita-se a alteração para a apresentação do AIV na fase de instalação.</p>	<p>Parcialmente acatada. Alteração do texto original.</p> <p>Art.72. Nos casos da presença de ocupação consolidada no entorno da área do empreendimento que possa vir a ser impactada, a critério do órgão licenciador e devidamente justificada, poderá ser solicitada a apresentação, em qualquer fase do licenciamento,de uma Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV, conforme Termo de Referência (AnexoX).</p>
31	<p>CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 83. [...] §1º Considera-se irregularidade intencional a omissão e/ou distorção de dados relevantes ao licenciamento, inclusive mapas e croquis, que venham a ser identificados pelos técnicos do órgão ambiental licenciador, após análise e vistoria;</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 83. [...] Parágrafo Único. Considera-se irregularidade intencional a omissão e/ou distorção de dados relevantes ao licenciamento, inclusive mapas e croquis, que venham a ser identificados pelos técnicos do órgão ambiental licenciador e analisados e confirmados por uma comissão do IAT;</p>	<p>Tal alteração é necessária para cumprir o princípioda impessoalidade no processo administrativo.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O IAT já possui procedimento próprio para situações dessas naturezas conforme art.20, §2º da Resolução CEMA n.º 107/2020.</p> <p><i>“Art. 20. Os estudos e projetos necessários ao procedimento de licenciamento ou autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.</i></p> <p><i>§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.</i></p> <p>§ 2º Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos nesta Resolução, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, denúncia será encaminhada ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal.”</p>
32	<p>ANEXO IV – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE EMPREENDIMENTOS MINE- RÁRIOS 5) Para empreendimentos minerários com a utilização de material explosivo, deverão ser consideradas as seguintes orientações: IX-Não será permitida a utilização de fogachos para o desmonte secundário na área do empreendimento;</p>	<p>ANEXO IV – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE EMPREENDIMENTOS MINE- RÁRIOS 5) Para empreendimentos minerários com a utilização de material explosivo, deverão ser consideradas as seguintes orientações: IX-Não será permitida a utilização de fogachos para o desmonte secundário na área do empreendimento;</p>	<p>Praticamente em toda atividade de lavra, em algum momento, é necessário fazer um fogacho de adequação.</p>	<p>Parcialmente acatada.</p> <p>Alteração do texto original.</p> <p>Proposta</p> <p>5) Para empreendimentos minerários com a utilização de material explosivo, deverão ser consideradas as seguintes orientações:</p> <p>IX-Não será permitida a utilização de fogachos para o desmonte secundário na área de empreendimentos que tenham ocupação na sua AID.</p>

Legenda

- xx Textos adicionados Sugestões não acatadas Sugestões acatadas
- xx Textos alterados ou excluídos Sugestões parcialmente acatadas Considerações

33	ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA - MEMORIAL DE ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL – MAPM	ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA - MEMORIAL DE ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL – MAPM	Excluir, considerando a exclusão da Seção II.	Não acatado. O memorial permanece porque há a prerrogativa de solicitação de AA para Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização. Verificar item 16.
34	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] [NOVO]	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] Constituição Federal	Legislação citada nos "considerandos". Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm	Acatada.
35	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] >Decreto Federal no 62.934, de 02 de julho de 1968 que Aprova o Regulamento do Código de Mineração. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] > Decreto Federal no 62.934, de 02 de julho de 1968 que Aprova o Regulamento do Código de Mineração. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm	Revogada.	Acatada.
36	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] >Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEMA nº 105, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências e, que em seu Artigo 83, prevê a possibilidade de regulamentação específica para cada tipologia de empreendimento ou atividade.	ANEXO XVII – LINKS LEGISLAÇÃO APLICADA [...] >Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEMA nº 105 , de 17 de dezembro de 2019 , dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências e, que em seu Artigo 83 , prevê a possibilidade de regulamentação específica para cada tipologia de empreendimento ou atividade.	Legislação citada nos "considerandos". Link: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&co-dAto=239356&indice=1&totalRegistros=2&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=0&isPaginado=true	Acatada.

Legenda

xx Textos adicionados
 Sugestões não acatadas
 Sugestões acatadas
xx Textos alterados ou excluídos
 Sugestões parcialmente acatadas
 Considerações